



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 687.103 - RN (2021/0259482-3)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : FLACI COSTA SANTOS
ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : WELTON RUAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

2. Na hipótese, percebe-se que o reconhecimento pessoal do imputado, ora paciente, não obedeceu aos ditames do precedente mencionado (HC 598.886/SC) e, mais grave ainda, da própria norma processual em causa (art. 226 - CPP), porquanto a vítima o reconheceu por meio de fotografia veiculada na imprensa e, em nível policial, o reconheceu sem a apresentação de pessoas semelhantes e sem a indicação de justificativa plausível acerca de impossibilidade de realização do ato nos termos estabelecidos na norma legal.

3. Como observado no HC n. 598.886/SC, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo".

4. *Habeas corpus* concedido. Reconhecimento da nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico. Absolvição do paciente (art. 386, VII - CPP). Revogação da prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 687.103 - RN (2021/0259482-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : FLACI COSTA SANTOS

ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : WELTON RUAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 175):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º. I E II DO CP E ART. 244-B DA LEI 8.069/90). MATERIALIDADE E AUTORIA REVELADAS A PARTIR DOS DEPOIMENTOS, HARMÔNICOS E COESOS, DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DA PROVA ATINENTE À EFETIVA CORRUPÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ECA (SÚMULA 500 DO STJ). IMPROCEDÊNCIA DA TESE ABSOLUTÓRIA. DOSIMETRIA. EQUÍVOCOS CONFIGURADOS NAS SEGUNDA E TERCEIRA FASES. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA MENORIDADE. ACRÉSCIMO SANCIONATÓRIO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA CONTABILIDADE DAS MAJORANTES. SEM A CORRESPETIVA FUNDAMENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA À SUMULA 443. REDIMENSIONAMENTO IMPERATIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 175 dias-multa, nos termos do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, pena reduzida pelo Tribunal local para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 26 dias-multa.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta a insuficiência das provas relativas à autoria delitiva, asseverando que o reconhecimento do paciente pelas vítimas não obedeceu aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da condenação bem como a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 687.103 - RN (2021/0259482-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Conforme relatado, pretende-se a absolvição do paciente em razão da insuficiência de provas relativas à autoria, uma vez que o reconhecimento dos acusados não obedeceu aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e, por consequência, a revogação da prisão preventiva.

Quanto à alegada nulidade dada a inexistência de formalidades no momento do reconhecimento do paciente, consta do voto, nos autos dos embargos de declaração, a seguinte fundamentação (fls. 185-188):

07. No mais, assiste-lhe razão em parte.

08. Principiando pela detração, esta Corte de Justiça tem reconhecido ser do Juízo Executório a competência para análise do decote sancionatório, mormente quando, a exemplo do caso em liça, os elementos instrutórios não permitem aferir com exatidão o devido cumprimento provisório.

09. Quanto a um suposta infringência aos art. 226 e 283 do CPP e 5º, LV da CF, malgrado o acórdão tenha esmiuçado a contento o acervo produzido contra o Embargante, é curial reforçar a improcedência do argumento.

10. Com efeito, ao tratar especificamente de um eventual "reconhecimento" indevido, tem o STJ se manifestado pela validade do ato, sobretudo quando é respaldado pela palavra coesa e segura dos ofendidos:

[...]

12. Demais disso, ainda de conformidade com o Tribunal da Cidadania, a disposição contida no art. 226 do CPP constitui mera recomendação, desprovida, portanto, de consistência assaz a ensejar nulidade:

[...]

13. No tocante à segregação cautelar e uma indigitada infringência ao art. 283 do Código de Ritos Penal (enaltecido pela pacote anticrime), ao contrário do aduzido, este Colegiado não autorizou, em absoluto, a execução provisória da pena, tendo o Embargante permanecido custodiado tão só em virtude da subsistência dos motivos ensejadores, agora bem mais evidenciados, ante a confirmação do édito condenatório por esta Corte de Justiça.

14. Por fim, no tocante à prescrição do delito de corrupção de menores, conquanto se trata de tese só arguida agora, sua feição de ordem pública impõe o debate sobre a matéria.

15. E, nessa toada, procede a argumentativa. Afinal, em se tratando de Acusado menor de 21 anos na data do fato e condenado a uma pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, com denúncia recebida em 09-08-2016 e sentença publicada em 22-04-2019 (irrecorrida pelo MP), é de incidir na espécie os arts. 109, V, 110, § 1º e 115 do CP, resultando na prescrição retroativa e conseqüente extinção da punibilidade do crime do art. 244-B do ECA.

16. Isto posto, acolho os Embargos para incluir a inserção das matérias relativas aos arts. 226 e 283 do CPP e art. 5º, LV da CF, negando-lhe, porém efeitos infringentes.

Por sua vez, e para a necessária contextualização, consta da sentença (fls. 105/109):

2.1 - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA (materialidade e autoria):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela prova dos autos, a materialidade e autoria delitivas restaram fartamente demonstradas, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, da conduta delituosa narrada na denúncia.

No interrogatório judicial, o acusado WELTON RUAN FERREIRA DA SILVA afirma que não é verdadeira a acusação e não participou do assalto, não sabendo porque as vítimas o reconheceram.

Não obstante a negativa do réu, o contexto probatório bem evidencia a ocorrência delituosa praticada pelo acusado e seu comparsa adolescente, em especial pelo que se extrai dos depoimentos das vítimas.

A proprietária do restaurante PRÁTICO COURMET, LUANA DE SOUZA COSTA, foi inquirida perante a autoridade policial, e declarou que "por volta das 12:00h do dia 26 de junho do ano em curso, recebeu uma ligação telefônica de de seus funcionários, informando que o restaurante tiniu: sido roubado, por dois indivíduos, estando um armado de revolver, que fizeram um verdadeiro arrastão, subtraindo vários objetos de valor dos clientes que lá estavam, a quantia de RS 200,00 (em espécie) do caixa, bem como o aparelho DVR, contendo as filmagens das câmeras de segurança do local; que diante dos fatos prestou boletim de ocorrência na DEFUR, conforme o nº 0118/2015".

No Inquérito Policial também foi tomado o depoimento da funcionária do restaurante MARIA ROBENILDA ALVES, que disse que "que no dia 26.06.2015, por volta das 12h00min, quando se encontrava no Restaurante, chegou dois indivíduos e anunciaram o assalto, onde um dos infratores estava com uma arma de fogo em punho, ameaçando os clientes e funcionários, levando estes para o interior do Restaurante e os prendendo dentro da dispensa do Restaurante; que ela depoente reconheceu o menor adolescente Brendon Felipe Freire da Silva como sendo o infrator que prendeu os funcionários na dispensa do Restaurante; que ela depoente não chegou a visualizar o rosto do segundo infrator; que os infratores subtraíram objetos e dinheiro dos clientes e do restaurante; que os infratores subtraíram o aparelho DVR do Sistema de Segurança do Restaurante, onde fica armazenada as imagens das câmeras de vigilância".

Saliente-se que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial devem ser levados em conta na formação da culpa, máxime quando em consonância com outras provas colhidas nos autos, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diversas outras vítimas do roubo em questão foram ouvidas no curso da instrução e confirmaram os fatos. vejamos:

MARIANA DE ARAÚJO SANTOS MARQUES disse que teve prejuízo de aproximadamente RS 5.000,00 neste assalto, inclusive uma jóia; que eram dois e estavam armados, inclusive Welton, que viu nesta audiência; que no assalto ficou de frente para o acusado e teria, ainda hoje, segurança para fazer qualquer reconhecimento; que quando o acusado foi preso viu uma foto dele e do outro numa rede social e reconheceu os mesmos; que era uma semana depois e teve certeza; que o acusado, presente a esta audiência, é com certeza uma das pessoas que lhe assaltou; que tem certeza absoluta.

ÍTALO BENFICA ALVES JÚNIOR disse que teve objetos subtraídos na quantia de RS 1.250,00, sendo um celular e quantia em dinheiro; que foram dois que fizeram o assalto; que poucos dias depois os dois foram presos e de imediato reconheceu o acusado; que viu por foto e tem zero dúvidas; que tinha um menor e o que estava armado parecia ser maior de idade; que estava com sua noiva Mariana, que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve objetos roubados, inclusive um celular; que só recuperaram as chaves do carro; que reconheceu na hora o acusado porque as características eram muito peculiares; que o acusado, presente a esta audiência, é a mesma que fez o assalto a ele; que não tem nenhuma dúvida.

JULIANA DANTAS FABRÍCIO PAULA disse que teve o carro roubado no episódio; que formalizou o termo de reconhecimento de fl. 31.; que viu o acusado pessoalmente; que reconheceu tanto o adolescente quanto o acusado e não teve nenhuma dúvida; que foram a delegacia quando os mesmos foram pegos em outro assalto; que o mais alto estava com arma de fogo; que quem te abordou foi o mais alto e de maior e o de menor estava na cozinha; que tinha uns 20 clientes no salão; que ela chegou com duas amigas no final do assalto; que lembra que tinha uma criança numa mesa atrás dela; que foram subtraídos objetos dos clientes; que localizou o carro no dia seguinte; que vários objetos não foram recuperados; que quando viu na internet recordou logo do acusado; que reconheceu os dois quando estavam no corredor; que na internet ainda ficou em dúvida, mas na delegacia, quando viu o mesmo no corredor, não teve nenhuma dúvida; que teve certeza porque ficou de frente para ele no assalto.

ALIXANDRA CARLA COMES DA CRUZ disse que teve o relógio e aliança roubados; que confirma o reconhecimento na delegacia; que foi até a delegacia quando o acusado foi preso; que não tem nenhuma dúvida; que desde a reportagem já reconheceu o acusado e o outro, sem nenhuma dúvida; que no assalto era o adulto que estava sentado quem estava armado; que estava junto com Juliana na hora do assalto; que assaltaram outros cliente e tinha muita gente no salão; que eram aproximadamente 7 ou 8 mesas ocupadas, cada uma com duas ou três pessoas; que era na hora do almoço; que os assaltantes estavam de cara limpa; que ouviu que eles foram presos em outro assalto pela TV; que quando chegaram na delegacia já deram de cara com os dois assaltantes e imediatamente reconheceram e por isso a delegada disse que não precisava fazer outro reconhecimento; que no dia do assalto ficou de frente para o alto, meio branco; que o outro era moreninho e baixinho; que quem segurava a arma era o branco e de maior; que assim que chegaram na delegacia os dois estavam no corredor e já teve certeza, tanto que quis voltar porque eles estavam ali mas terminou entrando; que não tem dúvida nenhuma; que no restaurante estava com Juliana e Ivone e esta última também teve objetos subtraídos, salvo engano um celular.

MAÉRCIO FRANKLY DA CRUZ MELO disse que se recorda dos fatos e foi vítima; que o acusado abordou os funcionários e só quem estava armado era o que estava no salão e não o menor; que levaram dele documentos e carteira, com dinheiro no valor de RS 80,00; que levaram pertences de outras pessoas e do restaurante; que levou o celular da funcionária do caixa e no salão fizeram arrastão dos clientes; levaram um carro do cliente; que o menor entrou com a arma e repassou para o adulto; que viu o adulto com a arma; que viu o acusado no salão com a arma e o adolescente ficou com os funcionários lá dentro; que as 3 vítimas que reconheceram o acusado, Ivone, Juliana e Alixandra, são clientes e viu elas lá; que tinha 20 ou 22 clientes na hora do assalto; que reconheceu o adolescente na delegacia; que no outro dia foi trabalhar viu os dois dentro do ônibus; que viu que teve outro assalto e reconheceu o acusado como sendo a pessoa que praticou o assalto; que os dois estavam de cara limpa como se fossem clientes; que não fez reconhecimento na delegacia; que viu o acusado WELTON RUAN na patrulha e reconheceu como sendo um dos assaltantes; que não teve nenhuma dúvida; que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionária do caixa não é nenhuma das vítimas arroladas; que Luana é a proprietária do estabelecimento e teve vários objetos roubados.

A também vítima IVONE LAURA MARIA MAIA não foi inquirida em Juízo, mas perante a Autoridade Policial relatou os mesmos fatos, e disse que dela foi subtraído um aparelho celular (fls. 25/26).

Algumas dessas vítimas fizeram o reconhecimento do réu e do seu comparsa no curso do Inquérito Policial, consoante Termos de fls. 27, 31 e 39.

Acentue-se que em matéria de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando narra de forma coerente e segura os fatos, demonstrando que o único objetivo é apontar os verdadeiros culpados pelo delito, merece credibilidade e é suficiente para embasar uma condenação.

[...]

No presente caso, as vítimas apresentaram depoimento firme, seguro e coerente, demonstrando idoneidade e deixando fora de dúvida não ter nenhuma intenção de incriminar indevidamente alguém.

Ressalte-se, aqui, que não há sustentação na tese da defesa de ofensa ao devido processo legal pelo fato dos termos de reconhecimento feitos pelas vítimas, no curso do Inquérito Policial, não terem obedecido ao art. 226 do CPP. Isso porque "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação" (HC 368540/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ale 24/08/2018; RHC 67.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer. DJe 28/03/2016). Ademais, independente desses termos de reconhecimento, em juízo as declarações das vítimas reafirmaram ter sido o réu WELTON RUAN o autor do crime, na companhia do adolescente BRENDON FELIPE, não restando dúvidas quanto à delitiva do mesmo. Por fim, a testemunha JOÃO BATISTA MATIAS disse que não se lembra dos fatos delituosos: e a oitiva de BRENDON FELIPE FREIRE DA SILVA foi dispensada, assim como as de LUANA DE SOUZA COSTA, IVONE LAURA MARIA MAIA e MARIA ROBENILDA ALVES.

Portanto, pela prova dos autos, inegável a materialidade do delito e a autoria do acusado, restando demasiadamente claro que o mesmo, em ação conjunta com o adolescente BRENDON FELIPE FREIRE DA SILVA, e com a utilização de arma de fogo para gravemente ameaçar as vítimas, subtraiu os objetos descritos na denúncia, pertencentes ao Restaurante PRÁTICO GOURMET e às vítimas MARIANA DE ARAÚJO SANTOS MARQUES, ÍTALO BENFICA ALVES JÚNIOR, IVONE LAURA MARIA MAIA, JULIANA DANTAS FABRÍCIO PAULA. ALEXANDRA CARLA GOMES DA CRUZ e MAÉRCIO FRANKLIN DA CRUZ MELO.

Da denúncia inaugural, por seu turno, e na mesma linha expositiva, extrai-se que (fl.

19):

No dia 1º de julho, de 2015, após tomarem conhecimento pela internet da notícia da prisão de uma dupla de assaltantes, as vítimas Ivone Laura Maria Maia, Juliana Dantas Fabricio Paula e Alixandra Carla Gomes da Cruz **reconheceram o denunciado através de uma fotografia postada na reportagem, e, na Delegacia Especializada em Atendimento ao Menor Infrator, encontraram o denunciado e o adolescente Brendon Felipe Freire da Silva que foram prontamente reconhecidos como os autores do fato acima descrito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos trechos acima transcritos, vê-se que o tribunal de origem entende não haver ilegalidade por entender que a norma prevista no art. 226 constituir mera recomendação.

Extraí-se dos autos que as vítimas viram uma fotografia postada em uma reportagem na internet, sobre a prisão em flagrante de uma dupla de assaltantes, reconhecendo-os como os que as teriam assaltado, motivo pelo qual se dirigiram à delegacia para a realização de reconhecimento pessoal, o qual foi reduzido a termo, assim como consta do acórdão impugnado:

"Algumas dessas vítimas fizeram o reconhecimento do réu e do seu comparsa no curso do Inquérito Policial, consoante Termos de fls. 27, 31 e 39" (fl. 108), os quais constam nestes autos nas fls. 41, 45 e 53."

Assim, verifica-se que houve o reconhecimento pessoal dos acusados na delegacia, constando dos termos expedidos que, "na presença das testemunhas, ambas Policiais Civis, lotadas nesta DP, a qual foi convidada a efetuar o presença das testemunhas, ambas Policiais Civis, lotadas nesta DP, a qual foi convidada a efetuar o reconhecimento do adolescente BRENDON FELIPE FREIRE DA SILVA e do imputável WELTON RUAN FERREIRA DA SILVA que se encontravam nesta Especializada, em razão de terem sido apreendido e preso em flagrante, respectivamente, na data de hoje. **QUE os indivíduos foram postos em sua frente, tendo afirmado a RECONHECEDORA, sem nenhuma sombra de dúvida e de forma consciente, como sendo, as mesmas pessoas que, no dia 26 de junho de 2015, por volta das 12h e 30 min, praticaram assalto contra a pessoa da reconhecedora após a mesma adentrar no Restaurante Prático Gourmet.** E como nada mais houve a proceder, deu-se por findo o presente termo[...]."

Não houve, contudo, atendimento aos requisitos preconizados no art. 226 do CPP, pois os acusados foram apenas dispostas diante das vítimas, sem que fossem colocadas, no momento, ao lado de pessoas semelhantes para eventual identificação dos acusados dentre todas, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa acerca da impossibilidade de que os requisitos legais não pudessem ser observados.

Acerca do instituto processual do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE
DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.)

Afigura-se relevante e pertinente, ainda, pinçar do julgado em destaque o seguinte:

- [...].1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.[...].

Por outro lado, prescreve o dispositivo do Código de Processo Penal em comento:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento

Na hipótese, percebe-se que o reconhecimento pessoal do ora paciente não obedeceu aos ditames do precedente mencionado – HC 598.886/SC – e, mais grave ainda, da própria norma processual em apreço (art. 226 - CPP), porquanto a vítima o reconheceu por meio de fotografia veiculada na imprensa e, em sede policial, o reconheceu sem a apresentação de pessoas semelhantes e sem a indicação de justificativa plausível acerca de impossibilidade de realização do ato nos termos estabelecidos na norma legal.

Como bem observado no precedente citado, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo", devendo-se assim reconhecer-se a nulidade e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Releva, ainda, destacar que a denúncia se baseou no reconhecimento em nível policial, não tendo havido, ademais, flagrante do crime praticado. Confira-se o teor da inicial acusatória (fls. 18/19):

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 26 de junho de 2015, por volta das 12 horas, no interior do Restaurante Prático Gourmet, situado na rua São João, nº 1314, bairro Lagoa Seca, nesta capital, o denunciado e o adolescente Brendon Felipe Freire da Sliva, este com dezesseis anos de idade na data do fato, agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, os seguintes bens: a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro do caixa e um aparelho DVR, contendo as imagens de câmara de vigilância do local, pertencentes ao referido estabelecimento comercial de propriedade da vítima Luana de Souza Costa, um aparelho celular, uma chave de automóvel, uma corrente e um pingente de ouro, pertencentes à vítima Mariana de Araújo Santos Marques; a quantia de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, um aparelho celular e uma chave de veículo pertencentes à vítima Ítalo Benfica Alves Júnior; um aparelho celular pertencente à vítima Ivone Laura Maria Maia; o veículo VW/VOYAGE, cor branco, placa OKA 8048, uma bolsa contendo uma aliança, um anel e um cordão de ouro, um aparelho celular modelo IPHONE 5 e um aparelho celular marca Nokia, modelo 630, pertencentes à vítima Juliana Dantas Fabrício Paula; um aparelho celular, um relógio, uma aliança e cordão de ouro pertencentes à vítima Alixandra Carla Gomes da Cruz; e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em dinheiro pertencente à vítima Maércio Franklin da Cruz Melo, além de vários objetos de clientes que não foram identificados nos presentes autos de investigação.

Consta, ainda, que neste mesmo dia e local, o denunciado facilitou a corrupção do referido menor, com ele praticando infração penal.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, o denunciado e o adolescente entraram no restaurante, anunciaram o assalto e, fazendo uso de arma de fogo, colocaram os funcionários na dispensa e exigiram dos clientes que ali se encontravam a entrega dos seus bens. Em seguida, empreenderam fuga no veículo pertencente à vítima Juliana Dantas Fabrício Paula, levando consigo os demais bens subtraídos.

No dia seguinte, o veículo subtraído da vítima Juliana Dantas Fabrício Paula fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado na Rua Sargento Ovídio, bairro Barro Vermelho, nas proximidades da Padaria Gosto de Pão da Av. Prudente de Moraes, nesta capital, por uma guarnição da Polícia Militar.

No dia 1º de julho de 2015, após tomarem conhecimento pela internet da notícia da prisão de uma dupla de assaltantes, as vítimas Ivone Laura Maria Maia, Juliana Dantas Fabricio Paula e Alixandra Carla Gomes da Cruz reconheceram o denunciado através de uma fotografia postada na reportagem, e, na Delegacia Especializada em Atendimento ao Menor Infrator, encontraram o denunciado e o adolescente Brendon Felipe Freire da Silva que foram prontamente reconhecidos como os autores do fato acima descrito.

Sirva de ilustração sobre a matéria, ainda, recente julgado desta Corte, pela Quinta

Turma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar.

Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento do paciente e, por consequência, absolvê-lo — Welton Ruan Ferreira da Silva — da imputação pelo crime de roubo majorado (art. 386, VII - CPP), revogando a prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0259482-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 687.103 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01058167720168200001 1058167720168200001 20190011465

EM MESA

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLACI COSTA SANTOS
ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : WELTON RUAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.